

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Dolcinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, sendo os legítimos representantes da Comunidade local, promulgam sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica de Município.

TÍTULO -1- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO -I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- O município de Dolcinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º- Constituem bens Município todas as coisas móveis e Imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Artigo 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO -II- DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO-I- DA COMPETENCIA PRIVATIVA

ARTIGO 5º- Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

I- Legislar sobre assuntos de interesse social

II- Suplementar a legislação Federal e estadual, no que couber.

III- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental.

IV- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias.

V- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.

VI- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

VII- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

VIII- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

IX- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.

X- Organizar e prestar, diretamente, regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

XI- Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

XII- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal.

XIII- Conceder e remover licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços quaisquer outros.

XIV- Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XV- Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XVI- Adquirir bens imóveis ou moveis inclusive, mediante desapropriação, pagando o preço de mercado do dia o imóvel que por ventura venha a ser desapropriado.

XVII- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e uso comum.

XVIII- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no Perímetro Urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XIX- Fixar os locais de estabelecimento de taxis e demais veículos.

XX- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de taxis fiando as respectivas tarifas.

XXI- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de transito e tráfego em condições especiais.

XXII- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima emitida a veículos que circulam em Vias Públicas Municipais.

XXIII- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXIV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXV- Prover sobre a limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXVI- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes.

XXVII- Dispor sobre serviços de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que os forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas, bem como serviços funerários.

XXVIII- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de qualquer meio de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal.

XXIX- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas.

XXX- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

XXXI- Fiscalizar, nos locais de vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXII- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXIII- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXIV- Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

XXXV- Promover os seguintes serviços.

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;

XXXVI- Regulamentar o serviço de carro de aluguel.

XXXVII- Assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a;

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas e esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.
- c) passagem de canalização públicas e de águas pluviais com largura mínima de dois (2) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um (1) metro de frente ao fundo.

§2º- A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO –II-

DA COMPETENCIA COMUM

ARTIGO 6º- É da competência administrativa comum do município da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I-Zelar da guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

I- Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência.

II- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor e histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos.

III- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VI- Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

VIII- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

IX- Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis.

X- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SEÇÃO –III- DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 7º- Ao município compete complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo Único- A competência prevista neste artigo será exercida exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que disser respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adotá-las à realidade local.

CAPÍTULO –III- DAS VEDAÇÕES

Artigo 8º- Ao Município é vedado:

I-Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes de relações de dependências ou alianças, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II-Recusar fé aos documentos públicos.

III-Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV-Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

V-Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI-Outorgar isenções e anistias fiscais ou, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII-Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

I- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

II- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

III- Cobrar tributos:

a) Em relação aos fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI-Utilizar tributos com efeito de confisco.

XII-Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos.

XIII-Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios:

b) Templos de qualquer cultos;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e da Assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º- As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c” compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO –II-

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO –I- DP PODER LEGISLATIVO SEÇÃO-I-

ARTIGO 9º- O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 10º- A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único- O numero de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município observados os limites constitucionais.

ARTIGO 11º- A Câmara Municipal, reunir-se á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingo ou feriados.

§2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I-Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria dos membros da Casa, em caso de emergência ou a interesse público relevante.

II-Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e Vice-Prefeito.

§º- Na sessão legislativa extraordinária. A Câmara Municipal somente deliberada sobre a matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 12º- As deliberações da Câmara serão tomadas em maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo, disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 13º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida com a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária

ARTIGO 14º- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 28 (vinte e oito) inciso IX desta Lei Orgânica.

§1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, decidido pela Mesa da Câmara, comunicando o fato ao Juiz de Direito da Comarca.

§2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 15º- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 16º- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO-II- DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 17º- A Câmara reunir-se á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§2º-O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, fazê-lo-á dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º-Inexistindo numero legal, O Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º-A eleição da Mesa da Câmara, para os anos subsequentes, far-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º- No ato da posse e ao termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

ARTIGO 18º- O mandato da Mesa será de um (01) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único- Considerar-se-á, presente à sessão, O Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia a participar dos trabalhos do plenário e das votações.

ARTIGO 19º- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º-Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§2º-qualquer componente da Mesa poderá ser destruído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, elegendo-se outro vereador para Complementação de mandato.

§3º-Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Artigo 20º- A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§1º-As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I-Discutir e emitir parecer sobre proposituras.

II-Realizar audiências públicas com entidades de sociedades civil.

III-Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV-Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V-Exercer, na âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§2º-As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º-As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 21º- A Câmara Municipal. Observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I- Sua instalação e funcionamento
- II- Posse de seus membros.
- III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições
- IV- Número de reuniões mensais
- V- Comissões
- VI- Sessões
- VII- Deliberações.
- VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO –III-
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 22º- Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

- I- Tomar todas as medidas necessárias á regularidades dos trabalhos legislativos.
- II- Prover projeto que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e , fixar os respectivos vencimentos.
- III- Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas e suas emendas
- V- Representar, junto ao Executivo sobre necessidade da economia interna.
- VI- Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- VII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- VIII- Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.
- IX- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO- A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SESSÃO –IV-
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO -23º- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I-Representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II-Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV- Promulgar as Resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receber sanção tácita e se cujo veto tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

V- Fazer publicar os atos da Mesa as resoluções, ou decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

X- Autorizar as despesas da Câmara;

XI- Requisitar numerário destinado as despesas da Câmara;

XII- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

XIII- Declarar extinto o mandato do Prefeito do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei.

XIV- Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do estado, ou órgão a que lhe for atribuída a tal competência.

ARTIGO 24º- O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I- Na eleição da Mesa Diretora;

II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

I- Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

II-

SEÇÃO V DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 25º- Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ausências, impedimentos licenças;

II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SESSÃO –VI- DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 26º- Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ausências, impedimentos ou licenças.

II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

III-Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SESSÃO-VI- DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 26º- Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos vereadores;
- IV- Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- VII-

SEÇÃO-VII- DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO-27º- Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, e especialmente;

I-Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II-Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

I- Votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de crédito suplementar e especiais.

II- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento

III- Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

IV- Autorizar a concessão de serviços públicos;

V- Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais,

VI- Autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais,

VII- Autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX- Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

X- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI- Autorizar convênios com entidades ou particulares e consórcios com outros municípios.

XII- Delimitar o perímetro urbano;

XIII- Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV- Dar denominação e próprios, vias e logradouros públicos;

XVI- Assuntos de interesse local, inclusive suplementação da legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e a proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

c) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

d) à criação de distritos industriais;

e) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

f) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 28º-Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre a outros:

I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- Elaborar seu regimento Interno;

III- Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29º da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV- Exercer, com auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentaria e patrimonial do município.

V- Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, fixar a respectiva remuneração;

VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX- Mudar temporariamente sua sede;

X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e fundacional;

XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- Processar e julgar os vereadores, na forma da lei;

XIII- Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de

cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- Conceder licença ao Prefeito , ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII- Convocar aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração;

XIX- Autorizar referendo a convocar plebiscito;

XX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei;

XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham prestado, por reconhecimento, serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

1º- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO –VIII- DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBEL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 29º- a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

1º-O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2º-Das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgãos Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se, julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

3º-Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, incumbido dessa missão.

4º-As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e estadual vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

ARTIGO 30º-o Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I-Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II-Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III-Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV-Retificar a execução dos contratos.

Seção-IX-

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

ARTIGO 31º- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§1º- A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º-A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias a disposição do público.

§3º- A reclamação apresentada deverá;

I- Ter identificação e a qualificação do reclamante;

II- Ser apresentada em 4(quatro) vias no Protocolo da Câmara;

III- Conter elemento se provas nas quais se fundamenta o reclamante.

4º- As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I-A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II-A segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III-A terceira via se constituirá em recibo de reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

ARTIGO 32º-A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO-X-

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 33º-A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara no ultimo ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura, até 30 (trinta)dias antes

das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 34º- A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada determinado-se o valor em moeda corrente no País, vedado qualquer vinculação.

§1º- A remuneração de que trata este artigo será atualizada, com a periodicidade estabelecida em Decreto Legislativo e na Resolução fixadoras.

§2º- A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e Parte Variável, vedados acréscimos a qualquer título.

ARTIGO 35º- a remuneração dos Vereadores terá, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 36º- Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que, observado o limite fixado no artigo anterior.

ARTIGO 37º- A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Paragrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO –XI- DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO-I- DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 39º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar ,perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 40º- é incompatível com o decoro parlamentar, além doas casos definidos as no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO-II- DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 41º- Os vereadores não poderão:

I-desde a explicação do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando, o contrato obedecer as clausulas uniformes:

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou empregos remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II-Desde a posse:

a)Ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

ARTIGO 42º- Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- Que deixar de tomar posse, em motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1º-Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§2º- Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO-III- DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 43º- o exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Paragrafo Único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO –VI- DAS LICENÇAS

ARTIGO 44º- o Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesses particulares desde que, o período de licença, não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa.

§1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá, o Vereador, reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º- Para fins de remuneração. Considerar-se-á, como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º- \o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO-V- DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ARTIGO 45º- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-à convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara:

§1º- O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º-Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, O Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de 8 (quarenta e oito), horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º- Enquanto a vaga, a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se à o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO –XII-

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO –I- DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 46º- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I- Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II- Lei Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Lei Delegadas;
- V- Decretos Legislativos e
- VI- Resoluções.

SUBSEÇÃO-II- DAS EMENDAS À ORGANICA MUNICIPAL

ARTIGO 47º-A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- Iniciativa popular.

§ 1º- A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO –III- DAS LEIS

ARTIGO 48º- A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe, a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 49º- a iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico o Município, da cidade ou bairros.

§1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente.

§2º-A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo.

§3º-Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pela qual os projetos de Lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 50º- Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versam sobre:

I-Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquias ou aumento de sua remuneração;

II-Servidores públicos seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

III-Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV-Matéria orçamentária, é a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, da primeira parte.

ARTIGO 51 º- è, de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e, fixação da respectiva remuneração.

Paragrafo único- Aos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos senhores Vereadores.

ARTIGO 52º- São objetos de Leis, complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Código de Posturas;

IV- Regime de Posturas;

V- Código de Zoneamento;

VI- Lei Orgânica Instituidora do Guarda Municipal;

VII- Código de parcelamento do Solo.

Parágrafo Único- As Leis complementares exigem para a sua formação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 53º- o Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data do protocolo da Câmara.

§2º-Decorrido, sem deliberação, no prazo fixado no paragrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e Lei Orçamentárias.

§3º-O prazo referido no paragrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica as Leis complementares.

ARTIGO 54º-o projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10(dez) dias uteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º-Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em ate 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data do protocolo da Câmara.

§2º-Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no paragrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia ara que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria exceto veto e Lei Orçamentárias.

§3º-O prazo referido no paragrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica as Leis complementares.

ARTIGO 54º- O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10(dez) dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º-Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, do silêncio do Prefeito importará em sansão.

§2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias uteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º-O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo e paragrafo, de inciso ou de alínea.

§4º-O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação e discussão.

§5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no paragrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata. Sobrestadas as demais proposições ate a sua votação final.

§7º-Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º- Se o prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 55º- a resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sansão ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 56º- O Decreto Legislativo destina-se regular matéria da competência exclusiva da Câmara para que produza efeitos externos, não dependendo de sansão ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 57º- O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado , no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 58º- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º- Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos de diretrizes orçamentárias.

§2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decretos Legislativos da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 59º- a MATERIA CONSTANTE DE Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO –II- DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO-I- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 60º- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 61º- O Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal secreto.

ARTIGO 62º- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso.

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICIPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DE DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

§1º- Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º- No Ato da Posse e ao termino do mandato, o Prefeito Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidos os atos e divulgados para o conhecimento do público.

§4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e tomará posse na vacância do cargo.

ARTIGO 63º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Paragrafo Único- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Diretora.

ARTIGO 64º- Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-à o seguinte:

- I- Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-à eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II- Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara completará o período.

ARTIGO 65º- O mandato é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao as sua eleição.

SEÇÃO-II- DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 66º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato;

- I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo, quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que sejam demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a pose em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o dispositivo no artigo 38º da Constituição Federal;
- III- se titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- VI- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VII- Fixar residência fora do município.

SEÇÃO –III- DAS LICENÇAS

ARTIGO 67º- o Prefeito não poderá se ausentar do Município ou se afastar do cargo em licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

ARTIGO 68º- o Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e a serviço ou missão de representação do município.

Paragrafo Único- O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber sua remuneração.

SEÇÃO-IV- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 69º- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- Iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis promulgadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamento para a sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

- VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei
- VIII- Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IX- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- X- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XII- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII- Encaminhar à Câmara , até 12 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XIV- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV- Fazer publicar os atos oficiais;
- XVI- Prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela a mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVII- Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda de aplicação da Receita, autorizando as despesas de pagamento dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX- Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XX- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como. Revê-las quando imposto as irregularmente;
- XXI- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXII- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;

- XXIII- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIV- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante previa autorização da Câmara;
- XXVII- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVIII- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXIX- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX- Providencias sobre o incremento do ensino;
- XXXI- Solicitar os auxílios das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;
- XXXII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;
- XXXIII- Adotar providencias para conservação e salvaguarda do Patrimônio público;
- XXXIV- Publicar, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentaria;
- XXXV- Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- XXXVI- Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, para realização dos objetivos de interesse do Município;
- XXXVII- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXXVIII- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal ou omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos.

§1º- O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XVII, XVIII, XX, XXI, XXV e XXXVI deste artigo.

§2º- O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência de delegar.

SEÇÃO -V- DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 70º- È vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto contidos nesta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e seu paragrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Artigo 71º- As incompatibilidades declaradas no artigo 41 e seus incisos e letras desta Lei Orgânicas, estende-se no que forem aplicados ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 72º- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo Único- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 73º- São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Artigo 74º- Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcional ou eleitoral.
- II- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10(dez) dias;
- III- Infringir as normas dos artigos 41,62 e66 desta Lei Orgânica;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V-

SEÇÃO –VI- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 75º- O Prefeito Municipal, por intermédio de atos administrativos, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Artigo 76º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com esse, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 77º- os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e no ato de sua exoneração.

Artigo 78º- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, serão sempre nomeados em comissão, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO-III- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO –I- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 79º- Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 80º- Os planos de Cargos e Carreiras do serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convenio com instituições especializadas.

ARTIGO 81º- Lei Municipal fixará percentual dos cargos a empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 82º- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal. Serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único- Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

ARTIGO 83º- O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 85º- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º- A Lei assegurará, os servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º- Aplicam a esses servidores, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais, os seguintes direitos.

I-Salário mínimo, fixado em Lei Federal;

II-Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variada;
- IV- Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- Salário família para seus dependentes;
- VII- Duração do trabalho normal não superior à 8 (oito)- horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornadas mediante acordo com convenção coletiva de trabalho;
- VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI- Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XII- Licença paternidade, nos termos fixado em Lei;
- XIII- Proteção do mercado do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei,

- XIV- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVI- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII- O funcionário ou servidor que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício, perceberá mais a 6ª (sexta parte) de seus vencimentos ou remuneração a estes incorporados para todos os efeitos e vantagens atinentes ao cargo que ocupa.

ARTIGO 86º- O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- Voluntariamente

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com vencimentos integrais e demais vantagens de seus respectivos cargos;
- e) Os funcionários Estatutários da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, aposentar-se-ão aos 30 trinta anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com vencimentos integrais e demais vantagens de seus respectivos cargos;
- f) Na aposentadoria Voluntária, desde que contem 20(vinte) anos de efetivo exercício homem, aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de serviços.

§1º- Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a”, “e”, “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres e perigosas.

§2º- A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.

§4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na data, sempre que se modificarem a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função que de a aposentadoria na forma da Lei.

§5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 87º- Os servidores estáveis do município, desde que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados para efeito da

aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviços prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único- Os funcionários estáveis da Prefeitura e Câmara Municipal, que na data da publicação desta Lei, já tenham qualquer tempo de serviço contado e averbado, de que trata o artigo, ficam-lhe assegurado todos os direitos de aposentadoria.

Artigo 88º- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º-Invalidade por sentença judicial a demissão de servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem em direito de indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º-Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DAS SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 89º- O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços de instalações e, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incomunidade pública e do patrimônio.

§1º- A Lei complementar de criação de guarda Municipal, disporá, sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º- a Investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO –I- DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 90º- a publicação das Lei e At Municipais, far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§1º- No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º- A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 91º- o Prefeito fará publicar:

I- Diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

- II- Mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;
- III- Anualmente, até 15(quinze) de março, pelo órgão de imprensa, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO –II- DOS LIVROS

Artigo 92º-O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§1º-Os livros serão abertos, rubricados e encerrado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§2º-Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO –III- DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 93º-Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas;

- I- Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:
 - a) Regulamentação Lei;
 - b) Cão ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) Declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
 - f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos, não privativas da Lei;
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;
 - h) Fixação e alteração de preço de serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e, ou autorizados;
 - i) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
 - k) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- II- Mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho e autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - e) Abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

III- Contrato nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos de Lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO-IV- DAS CERTIDÕES

ARTIGO 94º- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que, requeridas para o fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou relatar sua expedição. No prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único- As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 95º- Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta.

ARTIGO 96º- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente:

I- No último ano de seu mandato, o Prefeito somente poderá alienar bens móveis, com prévia autorização da Câmara Municipal.

ARTIGO 97º- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único- As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

ARTIGO 98º- O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§1º- A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, poderá ser outorgadas para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§4º- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específico ou transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 99º- Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os

trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

ARTIGO 100º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 101º- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I-Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

a)Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato:

b) Permuta;

II-Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a)doação, que será permitida exclusivamente para fins sociais

b)Permuta;

c) Ação, que serão vendidas em bolsa.

ARTIGO 102º- A aquisição de bens imóveis, por compras ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§1º- O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 103º- A utilização administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO-IV- DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 104º- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Bem como, realizar obras publicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 105º-Nenhuma obra pública, salvo, os casos de extrema urgência devidamente justificadas, serão realizadas sem que conste:

I- O respectivo projeto;

II- O orçamento de seu custo;

III- A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas:

IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- Os prazos para seu início e término;

Artigo 106º- A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedida da devida licitação.

§1º- Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º-serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização adequação às necessidades dos usuários.

§3º- O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que, executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§4º- As concorrências para concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos da Imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 107º- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 108º- O município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único- O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído de cidadãos não pertencentes ao serviços públicos municipal.

ARTIGO 109º- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiro para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do Convênio.

CAPÍTULO VII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 110º- São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 111º- Compete ao Município instituir os seguintes tributos.

I- Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos e sua aquisição;
- c) Vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º- O imposto previsto na alínea “a”, poderá ser progressivo nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º- O imposto previsto na alínea “b”, poderá incidir sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporadas ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem

sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente por compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d”.

Artigo 112º- As taxas o poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 113º- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o total de despesa realizada.

ARTIGO 114º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 115º- A Concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

ARTIGO 116º- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

ARTIGO 117º- A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

ARTIGO 118º- É de responsabilidade do órgão competente, a Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição e melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO VIII DA RECEITA E DESPESA

ARTIGO 119º- A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da autorização de seus bens, serviços atividades e outros ingressos.

ARTIGO 120º- Pertencem ao Município.

- I- O Produto de Arrecadação do imposto da União sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, incidente da Fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta autarquia e fundações municipais;
- II- Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III- Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Propriedade de Veículos Auto Motores licenciados no território Municipal.

IV- Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais de Comunicação.

ARTIGO 121º- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços de atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 122º- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§1º- Considera-se notificado a entrega de avisos de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§2º-Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição ou prazo de 15(quinze) dias contados de notificação.

ARTIGO 123º-A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ARTIGO 124º-Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo, a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 125º-Nenhuma lei queira ou aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente em caixa.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 126º- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias

III- Os orçamentos anuais.

§ 1º- O Plano Plurianual;

I-Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais da execução plurianual;

II- Investimentos de execução Plurianual;

III- Gastos com a execução de programas continuados.

§2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente:

II- Alteração na Legislação Tributária:

III- Orientações para elaboração da Lei Orçamentaria anual;

IV- Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura da carreira, bem como, demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades

governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º- O orçamento anual compreenderá;

- I- O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das funções instituídos pelo Poder Público Municipal.
- III- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;
- IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 127º- Os planos e Programas municipais execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 128º- Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 126º serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO-II- DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 129º- São vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da Dessa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de, qualquer, natureza e objetivo;
- II- Início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceder os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de Receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada, a que se destina à prestação de garantia operações de créditos por antecipação Receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de crédito limitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit da empresa, fundações e fundos específicos;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente, como decorrente de calamidade pública.

SEÇÃO-III- DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

ARTIGO 130º- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º-Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I-Examinar e emitir parecer sobre os projetos e Planos Plurianual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II-Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes e não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º-As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, e pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º-As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos casos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I-Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II-Indique os recursos necessários admitidos apenas aos provenientes da anulação das despesas, excluídas as que incidem sobre:

a)Dotações para pessoal e seus encargos:

b)Serviços da dívida;

c)Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas emantidas pelo Poder Público Municipal.

III-Sejam relacionados:

a)Com a correção de erros ou omissões;

b)com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º-As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º-O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto, não iniciada a votação, na comissão do orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º- Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentarias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o paragrafo V do artigo 165ºda Constituição Federal.

§7º-Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º-Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentaria anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante, aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

SEÇÃO –IV- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ARTIGO 131º- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações designadas as despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 132º- O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

ARTIGO 133º- As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outras.

Parágrafo Único- O remanejamento, a transferência e a transposição, somente as realizarão, quando autorizadas em leis específicas que contenham a justificativa.

ARTIGO 134º- As efetivações dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento NOTA DE EMPENHO, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º- Fica dispensada a emissão na Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuições para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos a financiamentos obtidos,
- I- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade, terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO-V- DA GESTÃO DE TESOURARIA

ARTIGO 135º- As Receitas e as Despesas orçamentarias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 136º- As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições Financeiras.

Parágrafo Único – As arrecadações das Receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convenio.

ARTIGO 137º- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO-IV- DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

ARTIGO 138º- A contabilidade do município, obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 139º-A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Paragrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO –VII- DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 140º- Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do estado ou órgão equivalente, as contas do município, que compõem de:

I-Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II-Demonstrações Contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO -VIII- DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ARTIGO 141º- São sujeito à tomada ou prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º-O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§2º- Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha recebido.

TÍTULO -IV- DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO-I- DA POLITICA ECONOMICA

ARTIGO 142º-O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Paragrafo Único- Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o Estado.

ARTIGO 143º-Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;

- VI- Proteger os direitos do usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive par aos grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados;
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiados;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 144º- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esses propósitos.

ARTIGO 145º- A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;
- II- Garantir escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV- Incentivação à diversificação agrícola, e, para tanto, ter e difusão de inovações tecnológicas, como viveiros de mudas e experimentos com cultivares já instaladas;
- V- Manter maquina e equipamentos e dar prioridade ao meio rural na utilização destas, na conservação do solo, construção de açudes, represas e outras.

ARTIGO 146º- Como Principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de empréstimos e incentivos fiscais.

ARTIGO 147º- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas, ao desenvolvimento das atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

ARTIGO 148º- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- Criação de órgãos ao âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- Atuação coordenada com a União e ao Estado.

ARTIGO 149º- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 150º- Às microempresas e às empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-INSS;
- II- Isenção da taxa de Licença para localização de estabelecimento;
- III-Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislatura Tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV- Autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de maquinas registradoras, na forma definida por instrução fazendária da Prefeitura.

Parágrafo Único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendem as condições estabelecidas na legislação específicas.

ARTIGO 151º- O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único- As microempresas, desde que, trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

ARTIGO 152º- Fica assegurado as microempresas ou as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo e, seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

ARTIGO 153º- Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO-II- DA POLITICA URBANA

ARTIGO 154º- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sócias e econômicas do Município.

ARTIGO 155º- O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitada as disposições legais, programa de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carentes do Município.

§1º- À ação do município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o excesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.
- III- Urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§2º-Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, deverá promover programa de saneamento básico a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.

ARTIGO 156º-o Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover programa de saneamento básico a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.

PARAGRAFO ÚNICO-A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programas do saneamento em áreas pobres, atendendo a população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas da educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades nas soluções do seus problemas de saneamento;

- IV- Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ARTIGO 157º- o Município deverá manter a população permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

ARTIGO158º-o Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização e itinerários;
- VI- Participação das entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e na fiscalização dos serviços.

ARTIGO 159º- O município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições dos transportes públicos, das circulações de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO-III- DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 160º- O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilíbrio, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

PARAGRAFO ÚNICO-Para assegurar efetividade a este direito, o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes e, ainda quando for a caso, com outros municípios, objetivando a solução de programas comuns relativos a proteção ambiental.

ARTIGO 161º- O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 162º- O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais da ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

ARTIGO 163º- a política urbana do município deverá contribuir para a proteção de meio ambiente, através da dotação de diretrizes adequadas de seu uso e ocupação do solo urbano.

ARTIGO 164º- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 165º- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO -V- DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO -I- DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 166º- O Município dentro de sua competência, organizará a ordem social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

CAPITULO -II- DA SAUDE

ARTIGO 167º- A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

ARTIGO 168º- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios de seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal igualitário a todos os habitantes do Município às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 169º- As ações da saúde são de grandes relevâncias públicas, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO- É vedado a município, cobrar o usuário pela prestação de serviços de assistência à mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

ARTIGO 170º- São atribuições Município no âmbito do Sistema Único de saúde;

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no S, em articulação com sua direção estadual.
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de :
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Fiscalizar as ações ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-la;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 171º- As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as diretrizes;

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

Parágrafo Único- Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso terceiro constarão do plano de saúde serão fixados segundo os seguintes critérios.

- I- Área geográficas de abrangência;
- II- Descrição de clientela;
- III- Resolutividade de serviços à disposição da população;

ARTIGO 172º- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliação da situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 173º- A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições;

- I- Formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas de conferência municipal de saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a atribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidos as diretrizes do plano Municipal da Saúde.

ARTIGO 174º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, mediante contrato de direito público ou convenio tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

ARTIGO 175º- O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

CAPITULO – III- DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

ARTIGO 176º- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

ARTIGO 177º- O Município manterá;

- I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializada aos portadores de deficiências físicas e mentais;
 - a) Quando não houver escola especializada no município, este facilitará o meio de transporte para o estabelecimento adequado mais próximo, sem ônus para os alunos.
- III- Atendimento em creche e pre- escola as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- IV- Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;
- VI- O professorado municipal em nível cultural, econômico-social e moral a altura de suas funções garantindo o padrão de qualidade de ensino.

ARTIGO 178º- O Município promoverá anualmente o recenciamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 179º- O Município não manterá escolas de segundo grau ate que sejam atendidas todas as crianças até 14 (quatorze) anos.

PARAGRAFO ÚNICO- A Prefeitura Municipal, através da Lei complementar, estabelecerá condições para subvencionar o ensino superior para estudantes que comprovarem não obter renda o pagamento das suas mensalidades escolares.

ARTIGO 180º- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 181º- O Município, no exercício de sua competência:

- I- Apoia rá as manifestações da Cultura local;
- II- Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valores históricos, artísticos, cultural e paisagísticos.

ARTIGO 182º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

ARTIGO 183º- O Município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 184º- o Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicada as praticas esportivas e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO –IV- DA ASSISTENCIA SOCIAL

ARTIGO 185º- A ação do município no campo da assistência social objetivará promover;

- I- Integração do individuo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II- Amparo a velhice e a criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes;
- IV- Serviço funerário gratuito.

ARTIGO 186º- Na formulação e desenvolvimento nos programas de assistência social. O município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TITULO –VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 187º- O Município poderá criar o Sistema de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços, será composto pelo Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, respeitando o artigo 146º desta Lei Orgânica e seus incisos, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

ARTIGO 188º- Deverá o Município manter em bom estado de trafegabilidade as estradas vicinais com brigadas especializadas para esta manutenção, construir caixas de retenção das águas pluviais (em níveis), para que não haja prejuízos para qualquer parte.

ARTIGO 189º- O Proprietário terá a obrigação de conter as águas que caírem em seu imóvel, não permitindo que esta adentre para as estradas ou propriedades vizinhas, caso aconteça prejuízos aos vizinhos e as estradas municipais o mesmo arcará com as responsabilidades.

ARTIGO 190º- Fica instruída a Tribuna Livre na Câmara Municipal que será regulamentada no Regimento Interno da Casa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º- Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município terá o prazo de 1(um) ano para elaborar o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Estatuto do Magistério Público Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal e o Plano da Organização da Saúde.

ARTIGO 2º- A Câmara Municipal terá o prazo de até 1(um) ano a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para desmembramento da Contabilidade do Orçamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º- A revisão desta Lei Orgânica, será após 4(quatro) anos a partir da data de sua promulgação.

ARTIGO 4º- As despesas com pessoal terão, no município de Dolcinópolis, sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 168º da Constituição Federal e o artigo 38º, parágrafo único do ato das disposições constitucionais transitórias.

ARTIGO 5º- A presente Lei Orgânica terá suas Leis Complementares aprovadas até o dia 5 (cinco) de abril de 1991.

ARTIGO 6º- O Município de Dolcinópolis, regularizará dentro de 3(três) anos, a partir do Plano de Obras e Edificações, todos os loteamentos e construções irregulares existentes no perímetro urbano.

ARTIGO 7º- O Município de Dolcinópolis, enviará os maiores e mais diversificados esforços, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território, até 10 (dez) anos após promulgação desta lei.

ARTIGO 8º- o Município deverá aplicar, no mínimo, 8%(oito por cento) de sua receita corrente, no desenvolvimento industrial e agrícola durante 6(seis) anos consecutivo, objetivando a criação de empregos a fixação do homem no campo.

ARTIGO 9º- O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais, rito especial a sumaríssimo, com fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis Complementares a Legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 10º- Caberá ao Poder Público Municipal, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da promulgação desta Lei. Erradicar todas as moradias de pau a pique na zona urbana do Município, desde que haja recursos para tal fim.

ARTIGO 11º- o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

ARTIGO 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dolcinópolis.

Em, 05 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS

EM, 05 DE ABRIL DE 1990.

ONIVALDO BATISTA

Presidente

JOSE FRANCISCO DOURADO FILHO

Vice-Presidente

AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO

1º Secretário

DURVAL GREGOLETE

2º Secretário

AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Relator Geral

CLAUDOMIRO PEREIRA PASCHOA

Vereador

DAILSON MOREIRA DE SOUZA

Vereador

DEVAIR LUIZ RIGOLETE

Vereador

GUILHERMINA VASCONCELOS

Vereadora

JOÃO CARLOS FORNAZARI

Vereador

OZOMIR VASCONCELLOS

Vereador

SERGIO GALANTE

Vereador

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I
DO MUNICIPIO

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Artigo 1° a 4°

Capítulo II
DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Seção I
DA COMPETENCIA PRIVATIVA
Artigo 5°

Seção II
DA COMPETENCIA COMUM
Artigo 6°

Seção III
DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR
Artigo 7°

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES
Artigo 8°

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Artigo 9° a 16°

Seção II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Artigo 17° a 21°

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA
Artigo 22°

Seção IV
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 23° a 24°

Seção V
DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25°

Seção VI
DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 26°

Seção VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 27° a 28°

Seção VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
Artigo 29° a 30°

Seção IX
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
Artigo 31° a 32°

Seção X
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS
Artigo 33° a 37°

Seção XI
DOS VEREADORES

Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 38° a 40°

Subseção II
DAS INCOMPATIBILIDADES
Artigo 41° a 42°

Subseção III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO
ARTIGO 43°

Subseção IV
DAS LICENÇAS
Artigo 44°

Subseção V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES
Artigo 45°

Seção XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
DISPOSIÇÃO GERAL
Artigo 46°

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL
Artigo 47°

Subseção III
DAS LEIS
Artigo 48° a 59°

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO
Artigo 60° a 65°

Seção II
DAS PROIBIÇÕES
Artigo 66°

Seção III
DAS LICENÇAS
Artigo 67° a 68°

Seção IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Artigo 69°

Seção V
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Artigo 70° a 74°

Seção VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
Artigo 75° a 78°

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capitulo I
DFA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Artigo 79° a 84°

Capítulo II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Artigo 85° a 88°

Capitulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA
Artigo 89°

Capítulo IV
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
Artigo 90° a 91°

Seção II
DOS LIVROS
Artigo 92°

Seção III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Artigo 93°

Seção IV
DAS CERTIDÕES
Artigo 94°

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Artigo 95° a 103°

Capítulo VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
Artigo 104° a 109°

Capítulo VII
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
Artigo 110° a 118°

Capítulo VIII
DA RECEITA E DESPESA
Artigo 119° a 125°

Capítulo IX
DOS ORÇAMENTOS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO 126° A 129°

Seção II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS
Artigo 129°

Seção III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS
Artigo 130°

Seção IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Artigo 131° a 134°

Seção V
DA GESTÃO DE TESOURARIA
Artigo 135° a 137°

Seção VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
Artigo 138° a 139°

Seção VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS
Artigo 140°

Seção VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
Artigo 141°

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONOMICA

Capítulo I
DA POLITICA ECONOMICA
Artigo 142° a 153°

Capítulo II
DA POLITICA URBANA
Artigo 154° a 159°

Capítulo III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
Artigo 160° a 165°

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL
Artigo 166°

Capítulo II
DA SAÚDE
Artigo 167° a 175°

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO
Artigo 176° a 184°

Capítulo IV
DA ASSISTENCIA SOCIAL
Artigo 185° a 186°

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 187° a 190°

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Artigo 1° a 12°

